

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

Direito Comercial I – Regência: Prof. Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

Exame Final/3.º ano TAN/12.01.2021/Duração: 90 min

**Tópicos de correção**

I

1 – Aspectos mais relevantes:

- Qualificação do contrato celebrado entre Bentinho e a sociedade “J’aime l’hiver” como concessão comercial e sua caracterização;
- Ausência de regulação legal do contrato de concessão e o problema da aplicabilidade, por analogia, do Regime Jurídico do Contrato de Agência (DL 178/86, de 3 de julho): quanto à exclusividade do concessionário (artigo 4.º), e, sobretudo, quanto às consequências do não-cumprimento (artigo 30.º): a alegação da referida sociedade, a propósito da “inexigibilidade” da subsistência do contrato tem, justamente, em vista o disposto no artigo 30.º a) desse diploma. Avaliação do preenchimento dos requisitos de resolução resultantes daquele preceito;
- A questão da retoma dos bens em stock e a justificação deste problema: providenciar quanto aos prejuízos que o concessionário tem que suportar quando, cessando o contrato e tendo bens em stock, fique impedido de os revender pois, não obstante tenha adquirido o direito de propriedade sobre os mesmos, já não é o “representante” da marca/do concedente;
- No âmbito da questão referida no ponto anterior, reconhecimento de que a obrigação de retoma não tinha sido ajustada no contrato, o que dificulta o reconhecimento da mesma. Avaliação das vias de solução, designadamente a via da boa fé e sua aplicação na interpretação ou integração negocial (artigos 236.º e 239.º CC).

2 – Aspectos mais relevantes:

- Qualificação do contrato celebrado entre Bentinho e Glória como depósito mercantil, pois que os bens guardados no armazém (as roupas) se destinam à prática de atos de comércio (artigo 403.º CCom);
- A comunicabilidade das dívidas contraídas no exercício do comércio (artigo 1691.º, n.º 1 d) do CC): considerando que, de harmonia com o ponto anterior, a

dívida emergente do não pagamento da prestação associada ao contrato de depósito, era comercial, presumia-se contraída no exercício do comércio *ex vi* do artigo 15.º CCom; assim, nada indicando que vigorava entre os cônjuges o regime de separação de bens, estavam preenchidos os requisitos de que o citado artigo 1691.º, n.º 1 d) CC, faz depender a referida comunicabilidade;

- A “efetivação” da comunicabilidade operava por compensação (cf. artigo 847.º CC) – aspeto que não sendo imprescindível referir, seria valorizado.

### 3 – Aspetos mais relevantes:

- Qualificação do contrato celebrado entre Bentinho e a sociedade “Huitàsec” como franquia e sua caracterização;
- Qualificação da causa de extinção do contrato em presença como denúncia, pois que operava *ad nutum* e sem invocação de uma “justa causa”;
- Reconhecimento de que a franquia é legalmente atípica, apesar de socialmente típica, o que coloca o problema da aplicabilidade do DL 178/86, por analogia. No caso, tratando-se de denúncia, eram relevantes as regras reveladas pelo artigo 28.º, n.º 1, quanto aos prazos de pré-aviso. Não tendo sido respeitados (como aparentemente aconteceu), a denúncia seria ilícita, com as consequências previstas no artigo 29.º - pelo que teria cabimento a pretensão da “Huitàsec” em ser indemnizada;
- Identificação da figura do trespasse do estabelecimento comercial na alienação da lavandaria;
- Quanto a Escobar, senhorio, aparentemente pretendia resolver o contrato de arrendamento urbano com fundamento no disposto nos artigos 1038.º f), 1049.º e 1083.º c) CC. A questão, portanto, seria a de saber se o regime aplicável era o da cessação da posição de arrendatário – que implicava o consentimento de Escobar, senhorio, não prestado, nem solicitado – ou do trespasse, que dispensa a autorização (artigo 1112.º, n.º 1), mas exige comunicação (artigo 1112.º, n.º 3), essa sim feita;
- O ponto crítico para responder à questão anterior passava pela aplicação do artigo 1112.º, n.º 2 a), interpretado restritivamente no sentido em que o negócio se desqualifica/descharacteriza enquanto trespasse, se não for acompanhado do/s elemento/s essenciais, *rectius*, se envolver perda do “aviamento”. Considerando que, por o respetivo contrato ter sido previamente denunciado, a posição de franqueado não era transmitida, faz sentido sustentar a descharacterização do negócio. Ora, não havendo propriamente trespasse, Escobar teria razão.

#### 4 – Aspectos mais relevantes:

- Qualificação do contrato celebrado entre Ezequiel, Sancha e Cabral, como consórcio, e sua caracterização, nomeadamente em face do disposto no artigo 1.º do DL 231/81, de 28 de julho; objeto do contrato [artigo 2.º b)] e sua classificação como consórcio externo (cf. artigo 5.º, n.º 2) posto que as partes o “invocavam frequentemente nas relações com terceiros”;
- A responsabilidade aquiliana dos membros do consórcio à face do disposto no artigo 19.º, n.º 3: o cumprimento da obrigação de indemnizar só pode ser exigido do sujeito a quem essa responsabilidade seja legalmente atribuível, não havendo solidariedade. Considerando que era Cabral que respondia pelos atos dos seus trabalhadores (cf. artigo 800.º CC), apenas a este – e não de Ezequiel – poderia ser exigida a indemnização;
- Seria ainda valorizado se o aluno discutisse a posição de Ezequiel, nomeadamente problematizando a sua possível qualificação como “chefe do consórcio” (cf. artigo 14.º).

#### 5– Aspectos mais relevantes:

- Qualificação do contrato celebrado entre Bentinho e Fortunata como conta-corrente (artigos 344.º ss.. CCom) e sua caracterização;
- Termo do contrato, encerramento da conta-corrente e seus efeitos (artigos 348.º-350.º): não tendo sido ajustado prazo, a liquidação ocorre no termo do ano civil em que o contrato foi celebrado, sendo que, antes disso, ninguém é considerado “credor ou devedor de ninguém”. Assim, salvo se dois meses depois da celebração do contrato, tivesse terminado o ano civil, Fortunata não tinha razão;
- Fiança mercantil e seu regime (artigo 101.º CCom): ao contrário do que sucede na fiança civil, o fiador não detém o benefício da excussão prévia, e, tanto ele como o afiançado, são devedores solidários. Por isso, Fortunata podia demandar, tanto Bentinho, como Pádua. Mas no tempo “certo”.

Ponderação global – coerência, encadeamento lógico do discurso e correção ortográfica e sintática.